



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 2705/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105832/2021-64

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da União

## 1. RELATÓRIO

- 1.1. Os presentes autos retornam para nova manifestação após o recebimento do Ofício JUCERJA VP nº 6759/2022 (2535450), por meio do qual a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) enviou documentos relacionados à empresa PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, registrada sob o CNPJ nº 07.376.885/0001-77, doravante denominada apenas de "PIPECONSULT".
- 1.2. As informações prestadas pela JUCERJA (2535453) se deram em resposta ao pedido formulado por meio do Ofício 14001 (2533573), mediante o qual se solicitou o compartilhamento da documentação cadastral completa da referida pessoa jurídica para fins de instrução do processo 00190.105832/2021-64.
- 1.3. Conforme pontuado na Nota de Instrução 64 (2511387), fazia-se necessário compreender o quadro societário fático da PIPECONSULT antes de decidir pela viabilidade ou não da instauração do PAR recomendado na Nota Técnica 441 (2297547), onde se encontra consubstanciado o devido juízo de admissibilidade acerca dos fatos reportados no Acordo de Leniência (2014450) celebrado, em 25 de junho de 2021, entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED e AMEC FOSTER WHEELER AMÉRICA LATINA. Referidas empresas reconheceram, no curso do acordo, o pagamento de vantagens indevidas à PIPECONSULT como forma de assegurar contrato com a Petrobrás.
- 1.4. Sendo o que importa relatar, passa-se ao exame da resposta encaminhada pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e demais considerações sobre os fatos objeto do presente processo.

## 2. ANÁLISE

- 2.1. Antes de tratar especificamente do teor da resposta prestada pela JUCERJA, cumpre apresentar breve resumo dos presentes autos, a fim de contextualizar o caso e facilitar a compreensão dos fatos.
- 2.2. Pois bem, tão logo se celebrou o Acordo de Leniência, a Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) concedeu acesso ao Processo nº 00190.105832/2021-64 para que a Corregedoria-Geral da União (CRG) realizasse a devida análise da matéria sob o aspecto correcional, isto é, verificasse a presença de elementos de materialidade e autoria do cometimento de infrações funcionais e/ou de ato lesivo passíveis de responsabilização. Para viabilizar esse exame, foram juntados aos autos os seguintes documentos: Relatório Final da Comissão de Negociação (2014448); Acordo de Leniência (2014450); Anexo I – Histórico de Condutas (2014451); além dos respectivos Elementos de Prova colhidos no curso das negociações (2016286, 2016291, 2033921).
- 2.3. Após o regular trâmite no âmbito da CRG, os autos foram direcionados à Coordenação-Geral de Admissibilidade Correccional – COAC, para providências de praxe, notadamente a realização do devido juízo de admissibilidade quanto aos fatos reportados pelas Colaboradoras.
- 2.4. Em exame preliminar da matéria pela COAC, foram identificados 2 agentes envolvidos no esquema (CARLOS HENRIQUE SCHARTH e JOSE ROBERTO LANGENSTRASSEN, ambos ex-empregados da Petrobrás) e 2 entes privados (PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI e UNAOIL GROUP) que supostamente atuaram na intermediação do possível conchavo entre as Colaboradoras e empregados da estatal brasileira.
- 2.5. O resultado desse trabalho inicial se encontra consolidado na planilha inserida nos autos (2289100). Neste documento constam, de forma organizada e detalhada, dentre outras informações, o nome dos envolvidos e a identificação dos elementos de prova citados no Relatório Final da Comissão de Negociação e no Anexo I – Histórico de Condutas. Para além disso, tem-se, na referida planilha, a distinção entre os elementos de prova que efetivamente constam nos autos (assinalados na cor azul) e os indícios que, a despeito de sua aparente existência, já que foram mencionados na documentação que compõe o Acordo de Leniência, não foram localizados, isto é, que não constam nos autos (marcados na cor vermelha).
- 2.6. Ato contínuo à conclusão desse levantamento preliminar, o processo foi então distribuído a este subscritor para exame mais aprofundado dos fatos, é dizer, para realização do devido juízo de admissibilidade, o qual se encontra materializado, reitere-se, na Nota Técnica 441 (2297547), cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

NOTA TÉCNICA Nº 441/2022/COAC/DICOR/CRG

.....

## CONCLUSÃO

*Em face do exposto, remetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes recomendações:**a) instauração de PAR em face da PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI (CNPJ: 07.376.885/0001-77); e*

- 2.7. Submetidos os termos da NT n. 441 à consideração das instâncias superiores da CRG, as propostas acima restaram aprovadas, nos termos dos Despachos 2307004 (COAC), 2307133 (DICOR) e 2320714 (CRG), oportunizadas em que se ressaltou o fato de não terem sido disponibilizadas à Corregedoria-Geral da União as informações relativas às investigações do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ), havendo necessidade de obtenção desses elementos previamente à instauração dos procedimentos sugeridos.
- 2.8. Encaminhados os autos à DIREP, o Titular da unidade, ao despachar o processo à COREP para análise, reforçou o fato de não constar todos os elementos de prova indicados no anexo do acordo de leniência. Desse modo, ressaltou o Diretor da DIREP o seguinte: *"a matéria parece necessitar de instrução probatória para subsidiar a decisão de instauração de PAR. Assim, solicito que a COREP instrua os autos com vistas à instauração de IPS"* (Despacho - 2320714).
- 2.9. Foi nesse contexto que os autos retornaram a este subscritor para nova manifestação, que se deu nos termos da Nota de Instrução 64 (2511387). O foco dessa vez, vale ressaltar, não foi nos elementos de prova do envolvimento de agentes públicos e de entes privados nos fatos reportados pelas Colaboradoras (até porque isso já tinha sido feito quando da elaboração da NT n. 441), mas sim na possibilidade/viabilidade de eventual desconsideração da personalidade jurídica da PIPECONSULT, considerando que a empresa se encontrava na condição de "INAPTA" desde 16 de março de 2021 (situação que perdura até hoje), bem como o fato do seu titular, Sr. Jose Roberto Langenstrassen, ter falecido em 2016, consoante se verificou no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), fato esse já assinalado na referida nota técnica de admissibilidade.
- 2.10. Diante desse cenário, mostrava-se indispensável, repisa-se, obter informação fidedigna a respeito da composição do quadro societário da referida empresa numa perspectiva de trazer ao processo aquelas pessoas que eventualmente tenham praticado, em nome do ente privado, os atos lesivos indicados no juízo de admissibilidade ou que tenham se beneficiado deles, visando uma possível extensão dos efeitos de eventual pena de multa ao patrimônio pessoal dos sócios/administradores da empresa.
- 2.11. Com efeito, após consultas a determinados sistemas de busca de informações, notadamente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil e à página eletrônica da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que a PIPECONSULT foi constituída originariamente sob a forma de "Sociedade Limitada - LTDA", e, posteriormente, já sob a vigência da Lei n. 12.441/2011 (que alterou dispositivo do Código Civil, para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada), foi transformada em "EIRELI". Tais informações explicariam o fato do Sr. Guilherme Braia Langenstrassen, filho de Jose Roberto, ainda constar como RESPONSÁVEL e SÓCIO da PIPECONSULT, afinal, quando a empresa foi constituída, no ano de 2005, sob a forma de "Limitada", o Sr. Guilherme de fato era sócio da empresa, tendo permanecido nessa condição até agosto de 2015.
- 2.12. Isto posto, afigurava-se imperioso comprovar, por meio de documento idôneo, se o Sr. Guilherme Braia Langenstrassen, à época do cometimento dos atos lesivos atribuídos à PIPECONSULT, era de fato sócio da empresa. Sobre o ponto, e já adentrando no teor da resposta encaminhada pela JUCERJA, notadamente no documento denominado "Ato JUCERJA" (fl. 3/6 – 2535453 - 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL), constata-se que o Sr. Guilherme realmente figurou como sócio da PIPECONSULT no período compreendido entre 4.5.2005 a 27.8.2015, quando foi deferido o pedido de alteração da natureza jurídica da sociedade empresarial denominada PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, mudando a razão social para PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI. A partir de 27.8.2015, o Sr. JOSÉ ROBERTO LANGENSTRASSEN passou a ser o único responsável legal da empresa, conforme evidencia a imagem do documento abaixo:

**PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 07.376.885/0001-77**  
**NIRE: 33.2.0749823-4**

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**JOSÉ ROBERTO LANGENSTRASSEN,**

**GUILHERME BRAIA LANGENSTRASSEN,**

Únicos sócios da sociedade empresarial denominada **PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, cujo Contrato Social se acha arquivado na JUCERJA sob nº **33.2.0749823-4** por despacho de **04/05/2005**, resolvem de pleno e comum acordo promover as seguintes alterações:

1ª) Retira-se da sociedade o sócio **GUILHERME BRAIA LANGENSTRASSEN**, acima qualificado, vendendo a totalidade das suas 2.000 (duas mil) quotas no valor de 1,00 (um real) cada, para o sócio **JOSÉ ROBERTO LANGENSTRASSEN**, acima qualificado, dando plena e rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, seja a que titulo for, com base nas quotas certas vendidas

2ª) A empresa, a partir da presente data, altera a sua natureza jurídica para individual de responsabilidade limitada, mudando a razão social para **PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI**.

3ª) O sócio remanescente, acima qualificado, **JOSÉ ROBERTO LANGENSTRASSEN**, altera o capital social da empresa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 80.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

Tendo em vista as alterações supra, a parte acima remanescente nomeada e qualificada – **JOSÉ ROBERTO LANGENSTRASSEN** - passa a ter justo e contratado a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que terá regimento pelos dispositivos da Lei nº 10.406 (Código Civil), de 10 de Janeiro de 2002, Livro II, título I-A, Artigo 980-A e (...)

**CLÁUSULA 8ª** - Fica eleito o foro desta cidade para dirimir as questões decorrentes do presente contrato, os sócios elegem o foro central da Comarca do Rio de Janeiro, com renúncia expressa que fazem de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA 9ª - DESIMPEDIMENTO** - O administrador declara sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por justo e contratado, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo indicadas, sendo a primeira via arquivada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como determina a lei.

**JOSÉ ROBERTO LANGENSTRASSEN**

**GUILHERME BRAIA LANGENSTRASSEN**

TEST

**ILCIMAR FONSECA JARDECINO**

**CAIO REZENDE JARDECINO**

2.14. Malgrado as informações prestadas pelas colaboradoras não indicarem o envolvimento direto do Sr. Guilherme nos fatos (as menções se referem, basicamente, ao Sr. *JOSÉ ROBERTO LANGENSTRASSEN*, titular da empresa, e também ao Sr. André Goulart, este qualificado pela colaboradora como “Executivo” da PIPECONSULT), entende-se que tal fato não constitui obstáculo ao acionamento do Sr. Guilherme no âmbito do PAR, já que, na posição de responsável e sócio da empresa à época dos fatos, teria se beneficiado dos substanciais valores indevidos transferidos pela Foster Wheeler Energy Limited à PIPECONSULT.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



2.16. Em que pese a robustez dos elementos disponibilizados pelas Colaboradoras (Tabela 1), pois evidenciam que a Foster Wheller repassou vultosa quantia à PIPECONSUL pela intermediação aparentemente escusa do contrato com a Petrobrás, já que parte do valor teria como destinatário ao menos 1 agente público da estatal brasileira, afigura-se importante obter também a cópia dos elementos indiciários especificados na Tabela 2, os quais, inclusive, foram citados no Relatório Final da Comissão de Negociação e no Anexo 1 do Acordo – Histórico de Condutas. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

### 3. CONCLUSÃO

3.1. À luz de todo o exposto, onde se buscou demonstrar não apenas a possibilidade mas também a viabilidade de instauração de PAR em face da PIPECONSULT, e considerando a importância de carrear aos autos todos os elementos de prova de que se tem conhecimento dos fatos alegados pelas responsáveis Colaboradoras, RECOMENDA-SE, antes da deflagração do PAR, a realização de diligência junto ao referido órgão norte-americano, com vistas à obtenção das informações abaixo especificadas, pois elas expõem as negociatas que antecederam a contratação das Foster Wheller pela Petrobrás, evidenciando o grau de envolvimento da PIPECONSULT nos fatos irregulares assumidos no curso do Acordo de Leniência em questão.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 16/12/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]